SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2396498 - MT (2023/0216769-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	BRASIL TERRACOTA INDUSTRIA CERAMICA LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO SANTOS DE RESENDE - MT006358
		PRISCILA IKEDA CAETANO - MT018596
		CAMILA DE CARVALHO MARTINS - MT026322
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS
ADVOGADO	:	TIAGO BRAGA GAMA - MT29238

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. CONTRATO ANULADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTOTUTELA). DANOS MATERIAIS LIMITAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE COMPROVADOS. NECESSIDADE DE AFERIR FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. O órgão julgador, após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, decidiu afastar os alegados danos materiais sofridos pela empresa.

3. Incide a Súmula 7/STJ na tentativa de modificar o quadro fático para alterar o resultado do julgado.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin

Documento eletrônico VDA41332394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 01/05/2024 02:06:55
Código de Controle do Documento: 35b4046e-abc7-4f1b-acf0-ca56a044e081

Relator

Documento eletrônico VDA41332394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 01/05/2024 02:06:55
Código de Controle do Documento: 35b4046e-abc7-4f1b-acf0-ca56a044e081

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2396498 - MT (2023/0216769-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	BRASIL TERRACOTA INDUSTRIA CERAMICA LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO SANTOS DE RESENDE - MT006358
		PRISCILA IKEDA CAETANO - MT018596
		CAMILA DE CARVALHO MARTINS - MT026322
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS
ADVOGADO	:	TIAGO BRAGA GAMA - MT29238

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. CONTRATO ANULADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTOTUTELA). DANOS MATERIAIS LIMITAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE COMPROVADOS. NECESSIDADE DE AFERIR FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. O órgão julgador, após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, decidiu afastar os alegados danos materiais sofridos pela empresa.

3. Incide a Súmula 7/STJ na tentativa de modificar o quadro fático para alterar o resultado do julgado.

4. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA41174301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 22/04/2024 20:45:40
Código de Controle do Documento: d9643355-ee25-4faf-9420-bff0ecdc145f

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial (fls. 615-617, e-STJ).

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

> É possível verificar que a afronta ocorrida no acórdão objeto do Recurso Especial recai sobre o fato de que embora a referida legislação preveja ser cabível indenização quando o negócio jurídico deixa de existir e de produzir os seus efeitos, o Tribunal de Justiça condenou o Município, ora Agravado, apenas à restituição do valor pago pela Agravante para aquisição do terreno onde seria edificada a sua indústria, nada tendo reconhecido quanto aos danos materiais solicitados.
>
> Danos materiais estes que, como bem apontados ao longo do feito, decorreram exclusivamente da rescisão do Contrato de Alienação de Bem Imóvel pelo Município, isto em razão de seu ato administrativo.
>
> Desse modo, como o valor pleiteado a título de danos materiais (R$ 458.023,03) deriva dos diversos investimentos com planejamento e construção (tais como emissões de alvarás, licenças, alinhamento de lote e outros gastos junto ao Município para regularização do imóvel), evidente que a Agravante não poderia prever a revogação do contrato já firmado com o ente federativo em 2011e, por isso, tendo ela suportado tal prejuízo financeiro oriundo do ato administrativo que veio posteriormente a rescindir o contrato, imperioso que seja determinado o reembolso.

Não foi apresentada impugnação.

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA41174301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 22/04/2024 20:45:40
Código de Controle do Documento: d9643355-ee25-4faf-9420-bff0ecdc145f

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.3.2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Sobre a ausência de comprovação dos danos materiais, o acórdão recorrido assentou (fls. 447-451, e-STJ):

> *In casu*, o juízo singular refutou os comprovantes de gastos apresentados pela Autora/apelante e afastou o pleito de reparação nessa seara nos seguintes termos:
>
> (...)
>
> Infere-se dos autos que BRASIL TERRACOTA INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA - EPP ajuizou Ação de Restituição de Quantia Paga c/c Reparação por Danos Materiais e Morais contra o MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS visando ser restituída da quantia paga pela aquisição de imóvel público situado naquela urbe, cujo contrato foi anulado pelo próprio ente público, de forma administrativa, bem como indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da rescisão.
>
> Após o devido trâmite processual, o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo, que determinou o reembolso dos valores pagos pela aquisição do imóvel, mas indeferiu indenização a título de danos materiais e morais, o que ensejou o inconformismo, no ponto, por parte da empresa Autora.
>
> (...)
>
> Pois bem, como destacado na sentença, os contratos celebrados com a empresa MT CONSULT PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., nas datas de 17 e 31 de março de 2011 (Ids. 48587525 e 48587526), e com engenheiro agrônomo em 6 de abril de 2011 (Id. 48587527), foram celebrados antes da aquisição do imóvel junto à Municipalidade, em 13 de abril de 2011, com base na expectativa de que viria a negociar com o Poder Público e, como tal, não podem ser considerados para fins de indenização, notadamente quando a anulação do contrato não se constitui em ato ilícito.
>
> Em relação ao contrato celebrado com a empresa A C Cavalcante Materiais para Construção (Id. 48587528), verifica-se dos comprovantes de pagamento (recibos) a ele associados que, além de ser emitidos pela própria Recorrente, inclusive escrito à mão, indicam pagamentos efetuados para pessoa jurídica diversa da contratada, de modo que igualmente não servem para comprovação do direito alegado.
>
> Anota-se recibos com diárias de hotel e gastos laboratoriais junto ao SENAI datados do início do ano de 2010 (Id. 48587536, p. 1/4) e gastos em papelaria (Id. 48587536, p. 5) sem qualquer correlação com a demanda.
>
> Segue-se, ainda, pagamentos a prestadores de serviços também desprovidos em indicar a correlação com os autos, bem como uma série de comprovantes de recolhimento tributos que não especificam o fato gerador e se referem a imóveis diversos, emolumentos cartorários, custas com alterações contratuais, aquisição de maquinários e despesas mensais com contadoria, os quais são inerentes a própria atividade empresarial exercida pela Apelante.
>
> Em verdade, por se relacionarem ao imóvel objeto dos autos, realizados para fins de implantação do projeto que seria realizado no local, e acompanhados

Documento eletrônico VDA41174301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 22/04/2024 20:45:40
Código de Controle do Documento: d9643355-ee25-4faf-9420-bff0ecdc145f

> dos respectivos comprovantes de pagamento, tão somente os gastos com o CREA/MT decorrentes da autorização da futura edificação (Id. 48587537, p. 14/18), no valor total de R$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), devem ser ressarcidos.

In casu, a Corte local baseou seu entendimento nas provas carreadas aos autos. Assim, acolher a tese defendida pela agravante somente seria possível mediante a reapreciação do suporte fático-probatório da causa, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

No tocante à indicada divergência jurisprudencial, a incidência da referida Súmula impede o exame do dissídio por faltar identidade entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido.

Confiram-se:

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
>
> 1. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da presença dos requisitos legais necessários para a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária demandaria a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.
>
> 2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.
>
> 3. Agravo interno desprovido.(AgInt no REsp 1.638.052/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1º/6/2017)

Dessa feita, irreprochável o *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes, que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, a recorrente insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **Agravo Interno não provido**.

É o **Voto**.

Documento eletrônico VDA41174301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 22/04/2024 20:45:40
Código de Controle do Documento: d9643355-ee25-4faf-9420-bff0ecdc145f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.396.498 / MT

Número Registro: 2023/0216769-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10072724620178110003

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRASIL TERRACOTA INDUSTRIA CERAMICA LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO SANTOS DE RESENDE - MT006358
		PRISCILA IKEDA CAETANO - MT018596
		CAMILA DE CARVALHO MARTINS - MT026322
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS
PROCURADOR	:	TIAGO BRAGA GAMA - MT29238

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BRASIL TERRACOTA INDUSTRIA CERAMICA LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO SANTOS DE RESENDE - MT006358
		PRISCILA IKEDA CAETANO - MT018596
		CAMILA DE CARVALHO MARTINS - MT026322
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS
ADVOGADO	:	TIAGO BRAGA GAMA - MT29238

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41301150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:23:03
Código de Controle do Documento: 3a2dfe39-23a8-4704-b367-f3ebca808f7e

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41301150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:23:03
Código de Controle do Documento: 3a2dfe39-23a8-4704-b367-f3ebca808f7e